PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8050354-09.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: NARCISO QUEIROZ DE LIMA - OAB/BA 18.165 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO/BA. PACIENTE: BRUNO MOURA MONTINO PROCURADORA DE JUSTICA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA NO DIA 07/05/2020, JUNTAMENTE COM JADSON SILVA SOARES, POR ESTAREM SENDO INVESTIGADOS COMO SUPOSTOS AUTORES DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO OCORRIDO NA DATA DE 16/04/2020, TENDO POR VÍTIMA RAUL SILVA REIS. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA, RESPECTIVAMENTE, EM 15/06/2020 E 16/06/2020. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DETERMINADA NOTIFICAÇÃO. DEFESA APRESENTADA EM 14/08/2020, SENDO DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 22/10/2020, BEM COMO MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. POR PERMANECEREM INCÓLUMES OS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DETERMINADA A SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA E RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA NA DATA DE 15/10/2020. ATENDENDO A PEDIDO DA DEFESA. TENDO EM VISTA OUE O PACIENTE SE RECUSOU A PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE VIOLARIA OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INDEFERIDO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM 16/12/2020. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 05/10/2021, QUANDO, DE FATO, FORAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, BEM COMO REALIZADO O INTERROGATÓRIO. AUDIÊNCIA ENCERRADA. INDEFERIDO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ESPECIALMENTE, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTATURADO EM DESFAVOR DO PACIENTE, CUJO RELATÓRIO APONTA-O COMO UM DOS AUTORES DAS LESÕES QUE PROVOCARAM A MORTE DA VÍTIMA JELTON DE ARAUJO MATOS, DURANTE SUA PERMANÊNCIA NO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA. APRESENTADAS ALEGACÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA, RESPECTIVAMENTE, EM 09/11/2021 E 17/12/2021. PROLATADA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 24/03/2022, MANTENDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA, HAJA VISTA O MODUS OPERANDI DELITIVO E A MANIFESTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 01/12/2022, SENDO DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO DEFENSOR DO PAICENTE PARA APRESENTAREM ROL TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO, DE MANEIRA QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO, AGUARDANDO DECURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SUPERADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PELO ADVENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DA SÚMULA 21/STJ, IN VERBIS: "SÚMULA 21 -PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO." PACIENTE INTEGRA A FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA KATIARA, SENDO INDICADO COMO UM DOS AUTORES DAS LESÕES QUE PROVOCARAM A MORTE DA VÍTIMA JELTON DE ARAUJO MATOS, DURANTE SUA PERMANÊNCIA NO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8050354-09.2022.8.05.0000, tendo NARCISO QUEIROZ DE LIMA - OAB/BA 18.165, como Impetrante e, na condição de Paciente, BRUNO MOURA MONTINO, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal -1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8050354-09.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: NARCISO OUEIROZ DE LIMA — OAB/BA 18.165 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO/BA. PACIENTE: BRUNO MOURA MONTINO PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por NARCISO QUEIROZ DE LIMA - OAB/BA 18.165, em favor de BRUNO MOURA MONTINO, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramitam os autos da Acão Penal de nº. 0000146.24.2020.8.05.0261, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente, sendo pronunciado em 24/03/2022, sem que, até a presente data, tenha sido dado início à segunda fase do Tribunal do Júri. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar, no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar não foi conhecido, em razão da ausência de prova préconstituída. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8050354-09.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: NARCISO QUEIROZ DE LIMA - OAB/BA 18.165 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO/BA. PACIENTE: BRUNO MOURA MONTINO PROCURADORA DE JUSTIÇA: SONIA MARIA DA SILVA BRITO VOTO Da minuciosa anamnese desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se que razão não assiste ao Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, a Ação Penal de nº. 0000146.24.2020.8.05.0261, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Segundo se infere dos fólios, o Paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 07/05/2020, juntamente com JADSON SILVA SOARES, por estarem sendo investigados como supostos autores do crime de homicídio qualificado ocorrido na data de 16/04/2020, tendo por vítima Raul Silva Reis, sendo oferecida a denúncia em 15/06/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Constam dos autos que, no dia 16/04/2020, o Paciente, juntamente com Edcarlos Santos, utilizando-se de emboscada e por motivo fútil, ceifaram a vida de Raul Silva Reis, que fazia parte da facção criminosa denominada KATIARA, e, tendo decidido deixar de fazer parte desse círculo, o chefe, pessoa conhecida por "Americano", determinou que a vítima entregasse o dinheiro da venda das drogas e o revólver calibre 38, que pertenceria à

Americano, para Bruno, ora Paciente. Consta, ainda, dos autos que a vítima afirmou não ter como devolver o dinheiro naquele momento, Americano, não aceitando tal condição, determinou que Bruno (ora Paciente) ceifasse a vida daquele, de modo que no dia, hora e local acima descritos, já sabendo que a Raul havia combinado de se encontrar na esquina de sua casa com uma pessoa que havia lhe pedido droga, o Paciente, na garupa da motocicleta conduzida por Edcarlos, se aproximou da vítima e, então, deu início à execução, realizando os disparos de arma de fogo, dando cabo a sua vida. Delineada a situação fática, tem-se que a denúncia fora recebida em 16/06/2020, ocasião em que foi deferido pedido de prisão preventiva do Paciente, por haver indícios suficientes de materialidade e autoria da prática do delito, bem como por ser necessária para garantia da ordem pública, sendo determinada a sua notificação. A Defesa foi apresentada em 14/08/2020, sendo designada a audiência de instrução para o dia 22/10/2020, bem como mantida a prisão preventiva, por permanecerem incólumes os motivos ensejadores da segregação cautelar. Na data de 15/10/2020, atendendo a pedido da defesa, que se recusou a participar da audiência por videoconferência, sob alegação de que violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, foi determinada a suspensão da audiência e retirada do processo de pauta. Em 16/12/2020, foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva, em razão da ausência de fatos novos que conduzisse à mudança de entendimento do Juízo, bem como por não haver excesso prazal atribuído ao Poder Judiciário, haja vista que a audiência de instrução somente não se realizou por pedido da defesa de retirada do feito da pauta. Contudo, posteriormente, atendendo a pedido da defesa, foi designada audiência de instrução para o dia 05/10/2021, quando, de fato, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório. Também, foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva, especialmente, em razão da conclusão de procedimento disciplinar instaturado em desfavor do Paciente, cujo relatório aponta-o como um dos autores das lesões que provocaram a morte da vítima Jelton de Araujo Matos, durante sua permanência no Conjunto Penal de Serrinha/BA. Para além disso, foi requisitado, ainda, à DPT de Euclides da Cunha/BA que fornecesse o laudo pericial conclusivo do exame pericial realizado no boné, e ao diretor do presídio, a fim de que informasse se o Paciente encontrava-se em cela comum ou isolado, em virtude de pertencer a facção criminosa. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa em 09/11/2021 e 17/12/2021, respectivamente, os autos foram conclusos para julgamento, sendo prolatada a decisão de pronúncia em 24/03/2022, mantendo-se a prisão preventiva, haja vista o modus operandi delitivo e a manifesta periculosidade do Paciente. Certificado acerca do trânsito em julgado da Decisão de Pronúncia, em 01/12/2022, foi determinada a intimação do Ministério Público e do defensor do Paciente para apresentarem rol testemunhas que irão depor em plenário, de maneira que os autos encontram-se em cartório, aquardando decurso do prazo para manifestação das partes. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria

para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cedico que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de

Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. Para além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pelo advento da decisão de pronúncia, conforme entendimento da Súmula 21/STJ, in verbis: "SÚMULA 21 - PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO." Nesse sentido, convém destacar os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. Suposta ausência de fundamentação da sentença de pronúncia para manutenção da prisão do Paciente. Sentença de pronúncia proferida após o trânsito em julgado do ato apontado como coator nesta impetração. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional guando a decisão impugnada por meio de habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 2. Alegação de excesso de prazo. O Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pelo advento da sentença de pronúncia. Precedentes. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada" (HC 103.334, de minha relatoria, DJe 23.11.2010 — grifos nossos). "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A alegação de excesso de prazo da instrução criminal ficou superada pelo advento da sentença de pronúncia. Precedentes. 2. A prisão preventiva não está fundamentada apenas no clamor público e no interesse da imprensa, como sustentado nas razões da impetração. Além dos indícios de autoria e da materialidade do fato delituoso, há, no decreto prisional, demonstração de que a medida excepcional encontra justificativa na conveniência da instrução criminal. Isso em virtude de coação de testemunhas por parte de um 'investigador

particular'. Há, ainda, fundado receio de que o filho da vítima — testemunha de dois atentados anteriores ao crime — também seja morto. Ordem denegada" (HC 96.609, Rel. Min. Eros Grau, DJe 29.10.2009) — (grifos nossos). Nos informes prestados, o Magistrado ainda destacou que o Paciente integra a facção criminosa denominada KATIARA, sendo indicado como um dos autores das lesões que provocaram a morte da vítima Jelton de Araujo Matos, durante sua permanência no Conjunto Penal de Serrinha/BA. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota—se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR